



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

RESOL-1ºPJESLZ - 1352022

Código de validação: F4B59A1079

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 57/2022 (SIMP: 020167-500/2022)

INTERESSADO: INSTITUTO MARANHENSE DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL - IMAPS

CNPJ: 45.142.316/0001-56

ASSUNTO: Atestado de Existência e Regular Funcionamento Provisório

RESOLUÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social da Capital do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que suas atividades são compatíveis com suas finalidades estatutárias;

CONSIDERANDO por fim, o alcance social a que se destina a Entidade e visando não causar prejuízos à parte, em eventual pactuação com o Poder Público, e o conseqüente recebimento dos recursos públicos financeiros (subvenções sociais) para dar consecução às suas atividades sociais erigidas em seu Estatuto Social;

RESOLVE:

CONCEDER O ATESTADO DE EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO à INSTITUTO MARANHENSE DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL - IMAPS, pelas razões acima elencadas.

VALIDADE: 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Dê-se ciência. Publique-se no órgão oficial, como de praxe.

São Luís (MA), data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 19/12/2022 às 13:22 h (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça das Comarcas do Interior

CHAPADINHA

REC-1ºPJCHA - 52022

Código de validação: 9CD3D364AF

RECOMENDAÇÃO

Referência: NOTÍCIA DE FATO Nº 001480-262/2022

Objeto: Recomendar à Prefeita Municipal de Chapadinha, a suspensão do show de apresentação ou festividade relacionada a Réveillon , a ser realizado no dia 31 de dezembro do corrente ano, bem como não utilizar recursos públicos para a organização e realização do evento mencionado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Chapadinha/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a Instrução Normativa no 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei no 8.429/92, com a alteração da Lei no 14.230/21, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir ilícitamente na conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que em relação aos gastos públicos, devem ser observados, além dos aspectos da legalidade, o controle da legitimidade e economicidade da despesa, que permitem a verificação da lisura e da aceitabilidade de uma conduta estatal na contratação de artistas, levando-se em conta a necessidade ou imprescindibilidade da contratação, a adequação ou conveniência da apresentação e a proporcionalidade ou equilíbrio de custo-benefício do comprometimento orçamentário em relação a outras prioridades, a exemplo da saúde, educação, obras urbanísticas, calçamento e manutenção de vias públicas;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através do Ofício nº 276/2022-P/1-16º BPM, a preocupação do Comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar, situado nesta cidade, sobre a segurança da realização de eventos públicos na Praça Irineu Veras Galvão ("Praça do Povo"), alertando na ocasião que o Batalhão não tem condições de empregar todo efetivo na cidade de Chapadinha, devendo reforçar outras cidades sob responsabilidade e área de abrangência de atuação e que possivelmente também realizarão eventos;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar um planejamento inicial à vista das limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais;

CONSIDERANDO as regras infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela administração pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, uma vez que o gestor público não poderá contratar artistas como bem lhe aprouver e sua atuação deve ser balizada sob o império da lei, que exige um procedimento formal de contratação, ainda que inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO a crise financeira pela qual o país ainda passa, devido à pandemia, empobrecendo a população mais ainda;

CONSIDERANDO que em tempos de crise, os recursos públicos devem ser canalizados para os serviços essenciais e contínuos, primando pela qualidade deles, a exemplo da saúde, infraestrutura, saneamento básico, os quais não gozam de bom conceito perante a população;

CONSIDERANDO que a gestão municipal vai aportar recursos de grande monta em atividade que não reflete as prioridades estabelecidas pela Constituição, a exemplo do gasto a ser realizado com a contratação de artistas e bandas.

CONSIDERANDO que tal evento de grande porte, além de tentar violar decretos e portarias estaduais, colocam em risco iminente a população, de forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19 e suas variantes; dada a grande aglomeração popular, ainda que em espaço a céu aberto;

CONSIDERANDO que não temos dados claros, atuais e específicos da real situação pandêmica em Chapadinha, conclusões extraídas do Portal da Transparência deste município, consoante informações extraídas, nesta data, através do link: <http://covid.chapadinha.ma.gov.br/>, com última atualização de situação epidemiológica somente em 13/12/2022, denotando maior cautela, a míngua da clareza e publicidade fática de enfrentamento a pandemia da SARS-COV-2;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Chapadinha, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93: a suspensão de shows e apresentações artísticas e bandas, a ser realizado no mês dezembro do corrente ano, bem como não utilizar recursos públicos para a organização e realização de evento festivo de Réveillon, diante das razões acima expostas, de modo a atender os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento desta, informe, com a respectiva comprovação, por escrito, sobre o acatamento, ou não, da aludida recomendação, a fim de que sejam adotadas providências na esfera judicial para resguardo do interesse público, sem prejuízo de eventuais ações no âmbito cível e criminal, em face do gestor público;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação: 1. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Chapadinha, para fins de conhecimento;

2. Ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público da Probidade Administrativa, para ciência;

3. Aos veículos de imprensa locais.

4. Para a biblioteca da PGJ, para fins de publicação do seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

Junte-se nos autos da Notícia de Fato concernente, cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

Chapadinha-MA, 20 de dezembro de 2022.

assinado eletronicamente em 20/12/2022 às 09:57 h (*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-2ªPJCA - 22022

Código de validação: 219060435B

PORTARIA

O Promotor de Justiça do Controle Externo da Polícia Civil da Comarca de Caxias/MA, no uso das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, “c”, e inciso XX, e 9º da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 80 da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 20/2007 e no artigo 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, considerando a necessidade acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 01/2022, decide instaurar, sob sua presidência, o presente Procedimento Administrativo.

Para auxiliá-lo, nomeio, secretário, o Senhor Leonardo da Cruz Moraes de Moura, técnico ministerial, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se no sistema eletrônico ministerial (SIMP) e proceda-se em conformidade ao que preconiza o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

Comunique-se ao CAOP-Criminal e a Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Maranhão a instauração do presente procedimento. Caxias/MA, data conforme o sistema.

assinado eletronicamente em 15/12/2022 às 09:14 h (*)

VICENTE GILDÁSIO LEITE JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

PORTARIA-1ªPJCOD - 402022

Código de validação: 3E1C5032A7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva, conforme dispõe o art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, conforme prevê o art. 11, V, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000450-259/2022 – 1ªPJC, que tramita nesta Promotoria de Justiça, iniciada através de Representação notificando possíveis irregularidades no Contrato nº 20210033, Procedimento Administrativo nº 0827/2021, origem Pregão Presencial nº 005/2021, entre o município de Codó/MA e a empresa ARTUR DA S SANTOS - ME.